

Registro: 2019.0000706244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009304-53.2017.8.26.0020, da Comarca de Santo André, em que é apelante CECILIA AMADOR SOARES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BASS ELEVADORES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MOURÃO NETO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1009304-53.2017.8.26.0020

Voto n. 18.797

Comarca: Santo André (7ª Vara Cível)
Apelante: Cecília Amador Soares Machado

Apelada: BASS Elevadores Ltda.

MM. Juiz: Márcio Bonetti

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Celebração de acordo extrajudicial, no qual a demandante deu à demandada quitação ampla, geral e irrestrita quanto aos danos decorrentes do sinistro. Fato extintivo alegado e provado nos autos, que conduz à improcedência da ação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório.

Como se depreende da petição inicial (fls. 1/14), sua emenda (fls. 38/46) e dos documentos que instruíram aquela peça (fls. 15/34), no dia 21 de agosto de 2014, por volta das 15h00min, na Rodovia SP 300 (via Marechal Rondon), na altura do quilômetro 334 + 200 metros, em Bauru (SP), o caminhão marca Mercedes Benz, modelo 915C, placa EUL 0154, conduzido por Marcos dos Santos, levando como passageiro Adilson dos Santos e de propriedade da BASS Elevadores Ltda., abalroou a traseira do caminhão marca Volvo, modelo FH 540 6XAT, placa DBL 7097, conduzido por Izaqueu Cardoso.

A exordial ainda informa que "a colisão foi de tamanha violência"



que provocou a morte de Marcos e Adilson.

Com base nesses fatos, Cecília Amador Soares Machado, companheira de Adilson e ora apelante, instaurou esta demanda, requerendo a condenação da BASS Elevadores ao pagamento: (i) de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 45.922,00 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais), abrangendo gastos com o funeral e verbas alimentares atrasadas; (ii) de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (centro e cinquenta mil reais); e (iii) ao pagamento de pensão mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devida até o final de sua vida ou até a data em que o de cujus completaria 75 (setenta e cinco) anos.

A ré ofereceu contestação (fls. 53/70), acompanhada por documentos (fls. 71/112), aventou preliminar de incompetência territorial do juízo. Cuidando do mérito, pediu a improcedência da demanda, sustentando, no que tem mais relevo, que a autora já recebera a indenização devida, nos termos do acordo extrajudicial entabulado, embora admitindo que foi o seu empregado o culpado pelo evento danoso. Impugnou, ainda, os valores postulados na exordial.

O pronunciamento judicial de fls. 113/114 determinou à demandante que se manifestasse sobre a peça de defesa e às partes que especificassem prova, "justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência".

A autora atendeu esse comando, por meio da petição de fls. 129/141, juntando os documentos de fls. 142/148, declinando da prova oral, enquanto a ré pediu a oitiva de testemunhas (fls. 149/150).

A decisão de fls. 151 acolheu a preliminar de incompetência territorial, determinando a remessa dos autos para o Juízo *a quo*, que ordenou às partes que requeressem "*o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito*" (fls. Apelação Cível nº 1009304-53.2017.8.26.0020 -Voto nº 18.797



155), vindo aos autos a petição da demandante de fls. 157/158, pleiteando o julgamento do feito, aventando para a realização de audiência de instrução, dizendo, ainda, ter "interesse em indicar duas testemunhas" — a ré se manteve silente (fls. 160).

A sentença guerreada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou a ação improcedente, ao fundamento de "que a requerente concedeu quitação total à requerida dos fatos que geraram esta lide", impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando a gratuidade de justiça (fls. 161/165).

Não se conformando com a solução conferida à lide, a autora interpôs esta apelação, que pede a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada procedente, nos termos das razões recursais de fls. 170/180.

Apesar de intimada a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento das contrarrazões (fls. 181/184).

II – Fundamentação.

O apelo pode ser conhecido, uma vez que atende os pressupostos de admissibilidade, todavia não comporta provimento.

Com efeito, há nos autos <u>alegação e prova de fato extintivo</u> do alegado direito pela apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), <u>defesa de mérito indireta que conduz, inexoravelmente, à improcedência da demanda</u>, como bem concluiu o Juízo *a quo*.

Explicitando, está provado nos autos que as partes (com participação, ainda, de Weslley Silva dos Santos, filho da vítima), antes do



ajuizamento desta demanda, transigiram para compor os danos resultantes do acidente de trânsito, conforme termo de acordo de fls. 78/77, onde consta que, "cumprido os termos de acordo, os interessados nada mais têm a reclamar perante a empresa Bass Elevadores Ltda.".

Importa ressaltar, tendo em vista as razões recursais defendem que não houve quitação, se prendendo à expressão "a título de mera liberalidade e gratidão pelos serviços prestados pela empresa do falecido", que o artigo 320, caput, do Código Civil estabelece que "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante", enquanto seu parágrafo único preceitua que, "ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida" (negritou-se).

A propósito, anotou o Juízo a quo que "como se viu, a parte autora concedeu a parte requerida a mais ampla e geral quitação dos danos oriundos do acidente descrito na inicial, não podendo, portanto, tornar a pleitear indenização a esse título" (fls. 164).

Corroborando a sentença hostilizada, colhem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral ou parcial. Se o autor recebeu do réu indenização pelos danos que sofreu no acidente de trânsito, dando quitação plena, geral e total, o processo deve ser extinto com julgamento de improcedência da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973). Litigância de má fé, contudo, que não restou caracterizada, não bastando para configurar a hipótese do inciso I, do artigo 80, do Código de Processo Civil a propositura da ação



mesmo depois de realizado o acordo extrajudicial. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0005259-23.2014.8.26.0539 — Relator Mourão Neto — Acórdão de 19 de abril de 2018, publicado no DJE de 8 de maio de 2018, sem grifo no original).

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - RECIBO DE QUITAÇÃO PLENA OUTORGADO PELA AUTORA À SEGURADORA DO VEÍCULO ABALROADOR - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO A DANOS MECÂNICOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA - Tendo em vista o documento firmado pela demandante, por meio do qual outorgou plena quitação à seguradora do veículo abalroador (da ré) acerca dos danos suportados em virtude do acidente versado nos autos, sem qualquer ressalva a respeito de avarias mecânicas, descabe a pretensão em receber indenização a tal título, e por lucros cessantes - Ausência de discussão acerca da validade do ato de outorga da quitação - Apelo improvido. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0021149-55.2010.8.26.0114 — Relator José Malerbi — Acórdão de 24 de março de 2014, publicado no DJE de 28 de março de 2014, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RECIBO DE QUITAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA PELA REQUERIDA À **AUTORA** REQUERENTE. **ASSINADO** PELA Ε POR DUAS TESTEMUNHAS - AUTORA QUE NÃO NEGA A QUITAÇÃO OUTORGADA, A QUAL FOI PLENA, IRREVOGÁVEL E ENVOLVIA QUALQUER DANO DECORRENTE DO ACIDENTE DE ORDEM MATERIAL OU PESSOAL - VALIDADE DO RECIBO DE QUITAÇÃO QUE ERA MESMO DE SER RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (36ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1009954-30.2017.8.26.0302 - Relator Jayme Queiroz Lopes -Acórdão de 8 de novembro de 2018, publicado no DJE de 26 de novembro de 2018)1.

Anote-se, ainda, a existência de julgados que, na hipótese vertente, afirmam a ausência de interesse processual: (a) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 9198410-36.2009.8.26.0000 –

¹ Invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: 3ª Turma – Recurso Especial n. 809.565/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 22 de março de 2011, publicado no DJE de 29 de junho de 2011.



Relator Melo Bueno - Acórdão de 6 de março de 2014, publicado no DJE de 13 de março de 2014; (b) 27^a Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0026623-60.2009.8.26.0625 - Relator Cláudio Hamilton - Acórdão de 30 de abril de 2013, publicado no DJE de 14 de maio de 2013)². ; (c) 29^a Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0114942-58.2008.8.26.0004 - Relator Pereira Calças -Acórdão de 21 de setembro de 2011, publicado no DJE de 5 de outubro de e (d) 31^a Câmara de Direito Privado Apelação 0007455-48.2010.8.26.0072 - Relator Armando Toledo - Acórdão de 15 de abril de 2014, publicado no DJE de 28 de abril de 2014.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a sentença guerreada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia*.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a ressalva de que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 48/49).

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)

² Consta do voto condutor do acórdão: "Clóvis Beviláqua ensina que a transação é "ato jurídico pelo qual as partes, fazendose concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas" (Código Civil Comentado, 1917, vol. IV, pág. 179). De fato, a consequência da transação é superar a lide que o processo visa compor, o que implica que o acordo validamente celebrado torna inexistente o interesse processual para ajuizamento de futura ação".